

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2026/DLA/SMA/GAB/SEMARH-PI

Processo nº 00130.001384/2026-40

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

DESPACHO DECISÓRIO

LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 15.190/2025 (LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL). APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. ART. 9º DA LEI FEDERAL. DISPENSA DE LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E CULTIVOS AGRÍCOLAS. TIPOS DE ATIVIDADES CONSTANTES DO GRUPO A – SUBGRUPOS A1, A4 E A5 DO ANEXO I DA RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 046/2022. PERDA SUPERVENIENTE DA EXIGIBILIDADE DO LICENCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO IMEDIATA DAS LICENÇAS REQUERIDAS, SEM ANÁLISE DO MÉRITO DO PROCESSO. PREVALÊNCIA DA NORMA GERAL FEDERAL EM MATÉRIA AMBIENTAL (ART. 24, VI E §4º DA CONSTITUIÇÃO). COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE NORMA ESTADUAL CONFLITANTE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DOMINIAL – CRD. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA PARA LICENÇAS DE OPERAÇÃO (LO, RLO E LO-R), NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 23.692/2025. DISPENSA NÃO AFASTA OUTORGAS, AUTORIZAÇÕES DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E DEMAIS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA EM CASOS DE POTENCIAL CONFLITO FUNDIÁRIO, SOBREPOSIÇÃO A TERRITÓRIOS TRADICIONAIS OU INCIDÊNCIA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise administrativa destinada a uniformizar o tratamento dos processos de licenciamento ambiental relativos às tipologias inseridas no **Grupo A – Agrossilvipastoril, especialmente nos Subgrupos A1, A4 e A5**, constantes do Anexo I da Resolução CONSEMA nº 046/2022, que estabelece o enquadramento das atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Piauí.

A questão posta decorre da superveniência da Lei Federal nº 15.190/2025, que instituiu a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e passou a disciplinar nacionalmente a matéria, estabelecendo hipóteses de não sujeição ao licenciamento ambiental, especialmente no art. 9º.

Diante disso, torna-se necessária a definição de diretrizes administrativas para o tratamento dos

processos de licenciamento ambiental **já instaurados e atualmente em tramitação** nesta Secretaria, considerando a alteração do regime jurídico aplicável.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da natureza de norma geral da Lei nº 15.190/2025 e sua aplicação imediata

A Constituição Federal estabelece que compete à União editar **normas gerais em matéria ambiental**, cabendo aos Estados exercer competência suplementar. Dispõe o art. 24 da Constituição Federal que a superveniência de lei federal sobre normas gerais **suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrária**.

A Lei Federal nº 15.190/2025 instituiu a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelecendo novo regime jurídico nacional para o licenciamento ambiental e fixando hipóteses expressas de dispensa de licenciamento. Nesse contexto, eventual exigência de licenciamento prevista em norma estadual que contrarie a dispensa estabelecida pela lei federal torna-se inaplicável.

Conforme destacado em manifestação jurídica recente da Procuradoria-Geral do Estado do Pará:

a superveniência de lei federal que estabelece normas gerais em matéria ambiental tem o condão de **suspender a eficácia das normas estaduais incompatíveis**, prevalecendo o novo regime jurídico instituído pela legislação federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a legislação ambiental federal exerce função de **norma geral no sistema de competência concorrente**, cabendo aos Estados apenas suplementar a disciplina normativa, sem contrariá-la. Nesse sentido:

STF – ADI 3540:

“Em matéria ambiental, cabe à União editar normas gerais, competindo aos Estados exercer competência suplementar, sendo vedada a edição de normas estaduais que contrariem o regime jurídico estabelecido pela legislação federal.”

No mesmo sentido:

STF – RE 586224:

“A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei estadual no que lhe for contrária, nos termos do art. 24, §4º da Constituição.”

Do ponto de vista do direito administrativo, aplica-se ainda o princípio **tempus regit actum**, segundo o qual os atos administrativos devem observar o regime jurídico vigente no momento de sua prática. Nesse sentido ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que a Administração Pública deve aplicar imediatamente a lei nova aos processos administrativos em curso, desde que ainda não tenha sido praticado o ato final do procedimento. No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que a lei superveniente que altera o regime jurídico de determinado procedimento administrativo incide sobre os processos em andamento, salvo quando houver direito adquirido à manutenção do regime anterior.

Assim, entendo que **nos processos administrativos de licenciamento ambiental ainda não concluídos**, deve-se aplicar o regime jurídico instituído pela Lei nº 15.190/2025.

2. Da dispensa de licenciamento ambiental para atividades agrícolas e agropecuárias

O art. 9º da Lei nº 15.190/2025 estabelece que não estão sujeitos a licenciamento ambiental, quando atendidas as condições legais, entre outras atividades:

- cultivo de espécies de interesse agrícola;

- pecuária extensiva e semi-intensiva;
- determinadas atividades agropecuárias.

As atividades constantes do **Grupo A – Subgrupos A1, A4 e A5 do Anexo I da Resolução CONSEMA nº 046/2022** correspondem justamente a atividades de natureza agrícola e agropecuária.

Dessa forma, verifica-se que **as tipologias atualmente enquadradas nesses subgrupos encontram-se abrangidas pela hipótese de dispensa de licenciamento ambiental prevista na Lei Federal nº 15.190/2025.**

Assim, para os processos administrativos de licenciamento ambiental atualmente em tramitação nesta Secretaria, referentes a tais atividades, verifica-se a ocorrência de **perda superveniente da exigibilidade do licenciamento ambiental**, em razão da alteração legislativa.

Considerando que tais processos foram regularmente instaurados e que os empreendedores formalizaram pedidos de licenciamento sob a égide da legislação anterior, mostra-se juridicamente adequado **autorizar a emissão das licenças requeridas**, independentemente da análise aprofundada do mérito ambiental do empreendimento.

Tal providência se justifica porque, diante da nova disciplina legal, **as atividades passaram a não depender mais de licenciamento ambiental**, razão pela qual a continuidade da instrução técnica do processo tornar-se-ia desnecessária, e também se evita a extinção formal de processos administrativos cujo objeto se tornou juridicamente dispensável.

3. Da permanência de instrumentos de controle ambiental

A dispensa de licenciamento ambiental não implica ausência de controle ambiental.

O §3º do art. 9º da Lei nº 15.190/2025 estabelece expressamente que a dispensa não afasta a necessidade de obtenção de outros atos administrativos ambientais exigíveis.

Assim, permanecem plenamente aplicáveis, quando cabíveis:

- autorização para supressão de vegetação;
- outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- cumprimento das normas relativas ao uso alternativo do solo;
- demais autorizações ambientais previstas em legislação específica.

Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado ensina que a dispensa de licenciamento ambiental não significa ausência de tutela ambiental, mas apenas a substituição do instrumento de controle por outros mecanismos previstos no ordenamento jurídico.

4. Dos casos sensíveis: unidades de conservação, territórios tradicionais e conflitos fundiários

Embora a lei federal estabeleça hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental, a Administração Pública deve observar os princípios da precaução ambiental e da prevenção de conflitos socioambientais.

Assim, nos casos em que a área de intervenção:

- incida sobre territórios tradicionalmente ocupados por povos e comunidades tradicionais;
- esteja localizada em unidades de conservação ou em suas zonas de amortecimento;
- apresente indícios de sobreposição com terras públicas ou situações de potencial conflito fundiário;

a aplicação da dispensa legal deverá ser **avaliada mediante decisão individualizada**, de modo a assegurar a adequada proteção ambiental e territorial. Nessas hipóteses, a emissão da licença correspondente poderá ocorrer, desde que demonstrada a inexistência de impedimentos legais ou socioambientais relevantes, inclusive, à luz da própria Lei Federal nº 15.190/2025.

5. Da Certidão de Regularidade Dominial – CRD

O **Decreto Estadual nº 23.692/2025** instituiu a **Certidão de Regularidade Dominial – CRD** como instrumento destinado a reconhecer a legitimidade da aquisição dominial de imóveis rurais no Estado do Piauí.

Nos termos do **art. 9º do referido decreto**, a CRD constitui **documento obrigatório nos processos de concessão ou renovação de licenças ambientais relacionadas à exploração do solo**, notadamente para atividades agropecuárias.

Considerando a relevância da política pública de **regularização fundiária e proteção do patrimônio imobiliário do Estado**, entende-se que:

- nos processos relativos à **Licença de Operação (LO)**;
- **Renovação de Licença de Operação (RLO)**;
- **Licença de Operação Corretiva ou de Regularização (LO-R)**;

quando exigida pela legislação estadual, **não se prescindirá da apresentação da CRD**, ou de documento equivalente, como condição de regularidade dominial.

Por outro lado, nas demais fases do licenciamento ambiental, especialmente naquelas em que o processo pressupõe **prévia análise de Autorização de Supressão de Vegetação**, a ausência momentânea da CRD **não constituirá impedimento automático para a emissão da licença**, sem prejuízo de sua posterior exigência.

6. Das atividades de saneamento básico

Nos termos do art. 10, §2º da Lei nº 15.190/2025, determinadas atividades relacionadas ao saneamento básico também se encontram dispensadas de licenciamento ambiental.

Todavia, essa dispensa não afasta a necessidade de adoção de medidas de controle ambiental, nem a obtenção de outros atos administrativos exigíveis, especialmente as outorgas de direito de uso de recursos hídricos e demais autorizações ambientais cabíveis.

III – DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Reconhecer a aplicação imediata da Lei Federal nº 15.190/2025 aos processos administrativos de licenciamento ambiental em tramitação no âmbito da SEMARH.

II – Determinar que as atividades enquadradas nos Subgrupos A1, A4 e A5 do Anexo I da Resolução CONSEMA nº 046/2022, quando correspondentes às atividades previstas no art. 9º da Lei nº 15.190/2025, **sejam consideradas não sujeitas ao licenciamento ambiental**.

III – Determinar que, nos processos administrativos já instaurados para tais atividades, **seja autorizada a emissão imediata das licenças ambientais requeridas**, independentemente da análise aprofundada do mérito do licenciamento, em razão da perda superveniente da

exigibilidade do licenciamento ambiental.

IV – Estabelecer que a dispensa de licenciamento ambiental não afasta a exigência de outros instrumentos de controle ambiental, especialmente:

- autorização para supressão de vegetação;
- outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- cumprimento da legislação ambiental aplicável.

V – Determinar que, nos casos em que a área de intervenção afete ou possa afetar territórios tradicionalmente ocupados por povos e comunidades tradicionais, unidades de conservação ou situações de potencial conflito fundiário, a aplicação da dispensa legal seja precedida de decisão fundamentada individualizada.

VI – Determinar que, nos processos relativos à Licença de Operação, Renovação de Licença de Operação ou Licença de Operação de Regularização, permaneça obrigatória a apresentação da Certidão de Regularidade Dominial – CRD, nos termos do Decreto Estadual nº 23.692/2025.

VII – Estabelecer que, nas demais fases do licenciamento ambiental, a ausência da CRD não constituirá impedimento automático para a emissão da licença, especialmente quando o processo envolver etapa prévia de análise de autorização de supressão de vegetação.

VIII – Determinar que as atividades de saneamento básico dispensadas de licenciamento ambiental nos termos da Lei nº 15.190/2025 possam ter suas licenças emitidas com a imposição das medidas de controle ambiental cabíveis e exigência das outorgas necessárias.

(assinado e datado eletronicamente)

FELIPE GOMES DA SILVA

Diretor de Licenciamento Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE GOMES DA SILVA - Matr.0333602-6, Diretor**, em 05/03/2026, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022805857** e o código CRC **FB1FF538**.

Referência: Processo nº 00130.001384/2026-40

SEI nº 0022805857